

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002332/00-21
Recurso nº : 132.357 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : CARITAL BRASIL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE PARMALAT DO
BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.155

IRPJ - MÚTUO INCOMPROVADO - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Não cabe tributação direta das despesas financeiras, que, uma vez glosadas, devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício, possibilitando a determinação do lucro real tributável.

CSLL - GLOSA DE DESPESAS - VALOR TRIBUTÁVEL - A glosa de despesas referente à CSLL deve ser adicionada ao resultado do exercício, apurado antes da provisão para o imposto de renda, possibilitando a determinação do lucro real tributável, não cabendo a tributação direta.

MULTA FORMAL - PENALIDADE MÍNIMA - ATRASO NA ENTREGA - PAGAMENTO ANTERIOR - Quando inexistir imposto de renda devido, não cabe exigência ao pagamento de multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de imposto de renda, em valor superior ao já pago pelo contribuinte, conforme determinação do art. 88, II, §1º, "b" da Lei 8981/95.

Lançamento improcedente. Recurso improvido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para ajustar o resultado tributável declarado pelo contribuinte, em razão da prevalência da matéria tributável apurada no procedimento fiscal.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, temporariamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

Recurso n.º : 132.357

Recorrente : 5º TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I

Interessada : CARITAL BRASIL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE PARMALAT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

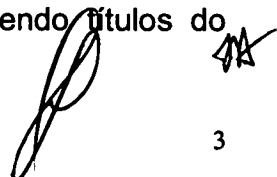
Trata-se de Recurso de Ofício da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP (DRJ - SP), tendo em vista a decisão pela improcedência do lançamento constante dos Autos de Infração de fls. 191 a 199.

Em 31/07/2000 foi dado início ao Procedimento Fiscal junto à empresa ora recorrida (fls. 01 e seguintes), visando, conforme a Intimação de fl. 04, a intimar a representada apresentar: i) livros diários e razão do ano-calendário de 1996, onde estão registradas as operações realizadas com Títulos do Tesouro Americano (aquisição, venda), e, ii) documentos que deram suporte a escrituração dessas operações (contratos, documentos de pagamentos, etc.)

Após várias outras diligências requeridas à empresa pela fiscalização, em 22/08/2000 foi elaborado o Termo de Constatação de fls. 185/190, o qual concluiu que "efetivamente não houve operação de mútuo, não podendo a empresa apropriar despesas de juros e correções cambiais, motivo pelo qual procedemos à glosa desses valores, contabilizados pela empresa e demonstrados em planilha apresentada a esta fiscalização."

De acordo com o Termo de Constatação, o agente da Receita Federal, em ação fiscal direta desenvolvida junto à empresa, bem como pelo exame de sua documentação contábil/fiscal, especificamente aqueles relacionados com negociações de títulos do Tesouro Americano "T-BILLS", referente ao ano-calendário de 1996, constatou algumas irregularidades fiscais.

Segundo a fiscalização, apesar de o contribuinte ter pactuado uma operação de mútuo feneratício com sua interligada no exterior, Parmalat Uruguai S/A, o ato negocial efetivamente realizado foi uma compra e venda envolvendo títulos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

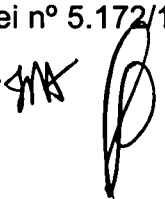
tesouro norte-americano (T – BILLS), o que ensejou a glosa das despesas apropriadas pelo contribuinte fiscalizado a título de juros e variação cambial passivas, para efeito de apuração do lucro real concernente ao ano – calendário de 1996.

Assim, a contribuinte foi autuada e cientificada, em 22 de agosto de 2000, a recolher crédito tributário no valor de R\$ 2.876.508,04 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 871.390,20 relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica; R\$ 265.300,80 relativos a Contribuição Social sobre Lucro Líquido e o restante relativo a multa de ofício de 75% e juros de mora, além de multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1997.

Como bem relatado pela DRJ/SP, as bases legais dos Autos de Infração foram:

i. **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ):** com fulcro nos artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 247, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994), em face de glosa de despesas incomprovadas a título de variação cambial e juros passivos, bem assim multa proporcional lançada de ofício com fulcro no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/1991, e no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/1996; multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1997, conforme o disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981/1995 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/1997, além de juros moratórios com base no art. 61, §3º, da Lei nº 9.439/1996.

ii. **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL),** com fulcro no art. 2º, *caput* e §§, da Lei nº 7.689/1988, art. 19, da Lei nº 9.249/1995, bem assim multa proporcional lançada de ofício com fulcro no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/1996, além de juros moratórios com base no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

Em 05/09/2000 e em 19/09/2000, a contribuinte atravessou petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, com pedido de abertura de vista dos autos e devolução do prazo para impugnação a partir de tal data, tendo em vista que não havia sido possível, até então, o acesso aos autos, evitando-se, no caso, eventual cerceamento de seu direito de defesa.

Entretanto, em 21 de setembro de 2000, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua Impugnação tanto para a glosa do Imposto de Renda, como para a glosa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 210/258), alegando em ambas defesas, em síntese, que:

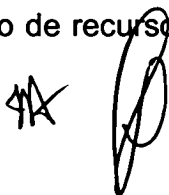
Preliminarmente

1. Pelo fato de não ter tido acesso aos anexos que instruíram o Auto de Infração, apesar de constar assinatura de representante legal atestando o contrário, conforme exteriorizado em seus pedidos de vistas dos autos, formulados em 05 e 18 de setembro de 2000, deseja a Impugnante, segundo suas palavras: “apenas registrar o prejuízo sofrido, visando a evitar que outros contribuintes sejam também prejudicados por informações precipitadas e sem cautela prestadas por funcionários da Receita Federal.”

No mérito

2. Após explanação a respeito do que seja “despesa necessária”, citando doutrina e jurisprudência, aduziu que despesas geradas que contribuam para o desenvolvimento de suas atividades operacionais, como, por exemplo, operações de aquisição de outras empresas, podem ser deduzidas do cálculo do lucro real;

3. os contratos de mútuo firmados com a interligada no Uruguai tiveram por objetivo a captação de recursos para possibilitar o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais;

Handwritten signature and initials, possibly 'FA' and a large stylized signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

4. os contratos de mútuo firmados com a empresa uruguaia (três no total) discriminam como razão precípua o atendimento às necessidades de caixa da empresa brasileira, pois se assim não fosse não haveria razão para assumir os encargos reflexos de juros e variação cambial, como de fato assumiu;

5. os acordos firmados foram através dos chamados *treasury bills* (T-BILLS), que são títulos do tesouro norte-americano;

6. as aquisições e a conseqüente titularidade dos aludidos títulos podem ser comprovadas através dos contratos (*purchase agreement*) celebrados entre a empresa Parmalat Uruguai S/A e o Banco Crédit Lyonnais S/A (Uruguai);

7. os valores dos títulos adquiridos pela Parmalat Uruguai conferem com os valores constantes dos contratos de mútuo firmados entre a precitada empresa e a contribuinte, sendo que às fls. 99, 102 e 104 dos autos se comprova a transferência de titularidade dos T-BILLS, requerida pela empresa uruguaia ao Banco Crédit Lyonnais Uruguai ;

8. não há dúvidas, assim, de que a contribuinte recebeu os títulos como entrega dos recursos mutuados, assumindo o encargo de devolver a mutuante o valor total do empréstimo, acrescido de juros e variação cambial, com prazo de vencimento inicial em julho de 2000, podendo ser prorrogável;

9. há nos autos prova documental que atesta a existência dos contratos de mútuo, conforme se verifica às fls. 10/12; 19/21 e 33/35, e, ainda, comprovou o recebimento dos valores mutuados através da aquisição de propriedade dos T-BILLS, transferidos pelo Banco Crédit Lyonnais, conforme fls.100, 102 e 104;

10. apesar disto, a fiscalização simplesmente ignorou a existência dos contratos de mútuo firmados, autuando a contribuinte pelo não registro de supostas despesas de empréstimos, que na verdade são contratos de mútuo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

11. não existe qualquer dispositivo legal que autorize a conclusão no sentido de que empréstimo financeiro, como o caso de títulos envolvidos nos presentes autos (T-BILLS), não poderia ser caracterizado como mútuo, sendo arbitrário e ilegal o entendimento da fiscalização, mesmo porque os contratos de mútuo existem, como cabalmente provado nos autos e foram entregues à fiscalização no início de seus trabalhos;


12. desta forma, as provas existentes nos autos são suficientes para que a dedução das correspondentes despesas sejam legítimas;

13. o entendimento da fiscalização de que o ocorrido foi uma compra/venda, pelo fato da contribuinte ter vendido os títulos recebidos pelos contratos de mútuos firmados com a empresa uruguaia, não pode prevalecer, haja vista que por necessitar de dinheiro para a manutenção e desenvolvimento de atividades essenciais ao seu objeto social, houve por bem vendê-los quase que em sua integralidade através de Contratos de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos para a empresa brasileira Techint Engenharia S.A..

14. o montante recebido pelo preço ajustado na venda dos T-BILLS mutuados foi aplicado pela contribuinte para suprir suas necessidades operacionais, não tendo sido registrado como empréstimo, ao contrário do quanto afirmado pela fiscalização, visto que os registros referem-se às importâncias relativas ao contrato de mútuo que foram recebidas na forma de títulos do tesouro norte-americano e que ensejaram o reconhecimento dos encargos de juros e variações cambiais, como despesa necessária;

15. muito embora a contabilização procedida pela contribuinte não tenha sido a mais correta do ponto de vista técnico, no final, as transações resultam nos mesmos registros de valores que seriam feitos se efetuados de forma completa;

16. assim, essa simples circunstância atinente ao registro contábil dos valores mutuados é insuficiente para autorizar a desconsideração dos contratos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

conforme foi arbitrariamente efetuado pelo fisco, não sendo tampouco verdadeira a acusação de que a contribuinte teria vendido os T-BILLS e registrado os recursos obtidos com se fora um empréstimo;

17. deve ser ressaltado que a fiscalização admite e não contesta o registro contábil dos valores recebidos pela contribuinte a título de mútuo, eis que está demonstrada a existência dos contratos de mútuo e os valores contabilizados não podem ser desconsiderados;

18. é consenso entre várias decisões administrativas que a existência de contratos de mútuo e empréstimo autorizam a dedução de despesas suportadas a título de correção monetária, variação cambial e juros, trazendo vários julgados desse Conselho de Contribuintes;

19. desta forma, finaliza, havendo realizado e comprovado a existência dos contratos de mútuo, bem assim comprovado o recebimento dos valores mutuados, na forma de títulos do tesouro americano, contabilizado os valores mutuados, e, aplicado os recursos recebidos nas suas atividades operacionais, não pode prosperar a glosa fiscal;

20. quanto à multa imposta por atraso na declaração de imposto de renda, melhor sorte não assiste à fiscalização, eis que entregou sua declaração em 22/07/1997, antes, portanto, do início dos trabalhos fiscais, ocorrido em 04/04/2000, e além disso pagou o valor da multa por atraso na entrega do documento, conforme comprova o DARF existente nos autos;

21. assim, estando albergado pelo instituto da denúncia espontânea, não há como prevalecer a exigência da referida multa regulamentar, havendo, inclusive, crédito favorável, no montante equivalente à multa que foi paga e que deve ser restituído;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

22. finalmente, em relação à exigência de CSLL, decorrente da glosa de despesas efetuada pelo fisco, reitera as mesmas razões para contestar o lançamento principal.

A decisão da DRJ – SP restou assim ementada, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: PRELIMINAR. VISTAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se o contribuinte, cientificado pessoalmente (sic) do auto de infração e dispondo de todas as informações necessárias para o exercício de seu direito de defesa, por inércia ou deliberadamente deixa de aproveitar o prazo que legalmente lhe é concedido, para que refute, de forma clara e consistente, as infrações que lhe são imputadas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. MÚTUO INCOMPROVADO. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

É incabível a tributação direta das despesas financeiras que, uma vez glosadas, devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício, de molde a possibilitar a determinação do lucro real tributável.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1997

Ementa: MULTA FORMAL. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE MÍNIMA. PAGAMENTO ANTERIOR.

Inexistindo imposto de renda devido, é incabível a formalização de exigência para compelir o contribuinte ao pagamento de multa regulamentar, por atraso na entrega da declaração, em montante superior ao que já foi pago pelo sujeito passivo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1997

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. ADIÇÃO. VALOR TRIBUTÁVEL.

É incabível a tributação direta das despesas financeiras que, uma vez glosadas, devem ser adicionadas ao resultado do exercício, apurado antes da provisão para o imposto de renda, de molde a possibilitar a determinação da base positiva tributável.

Lançamento Improcedente.”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

V O T O

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

Preliminar

Quanto à “preliminar” argüida pela contribuinte, entendo que não há como modificar a decisão da DRJ/SP, uma vez que a mesma foi regularmente notificada dos Autos de Infração em 22/08/2000 e a descrição dos fatos que ensejaram a autuação encontra-se consignada no Termo de Constatação, conforme fazem provas as fls. 285/191 dos autos.

Assim, não há que se falar em eventual prejuízo à contribuinte, razão pela qual não acolho a “preliminar” suscitada.

Quanto ao mérito, passo a expor as questões contidas nos presentes autos.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

A contribuinte afirma que firmou 03 contratos de mútuo com sua interligada uruguaia para garantir fluxo de caixa, necessário ao financiamento de suas atividades operacionais. Afirma, também, que, neste sentido, a dedutibilidade das variações cambiais e dos juros passivos decorrentes dos mesmos seria total, conforme os arts. 242, 318 e 322 do RIR/94.

Com efeito, foram firmados três contratos de mútuo entre a contribuinte e sua interligada uruguaia, nas seguintes datas e valores:

04/06/96 – US\$ 11.129, 370,77 (fls. 10/12);

28/06/96 – US\$ 19.854.833,46 (fls. 19/21);

15/07/96 – US\$ 5.945.000,00 (fls. 33/35)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

A empresa mutuante, nas mesmas datas e valores em que foram celebrados os contratos de mútuo, adquiriu do Banco Crédit Lyonnais Uruguay títulos do tesouro norte-americano, os chamados T-BILLS e referidos títulos foram, então, transferidos para a Parmalat do Brasil. A contribuinte alega que às fls. 99, 102 e 104 dos autos está comprovada a transferência de titularidade da coisa mutuada.

Assim que os títulos foram transferidos para a empresa brasileira, foram imediatamente vendidos em sua esmagadora maioria para a empresa Isii Empreendimentos e Participações Ltda. e uma pequena parte para a empresa Techint Engenharia S/A, ambas empresas com sede no Brasil, não havendo, como restou comprovado nos autos, qualquer ingresso de moeda no País.

Restou comprovado nos autos que os contratos de mútuo não foram registrados junto ao Banco Central do Brasil e não restou comprovado a devolução dos valores mutuados.

Conforme a contribuinte, a venda acima mencionada não teve qualquer caráter especulativo, tendo como motivo principal o propósito de transformar o valor do que foi mutuado em numerário, para que fossem atendidas suas necessidades operacionais de investimento.

Não obstante a fiscalização ter diligenciado para averiguar a idoneidade de tais operações de compra e venda e ter considerado que a Parmalat do Brasil registrou como "mútuo feneratício" operações que, na verdade, evidenciariam uma compra e venda de T-BILLS, concordo com a DRJ/SP no sentido de que nos presentes autos não se discute a eventual receita auferida com tal compra e venda, uma vez que os lançamentos discutem a glosa das despesas de juros e das variações cambiais passivas, cuja dedução do lucro líquido, incomprovado o mútuo feneratício, restou indevida para o ano-calendário de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

Conforme o Código Civil Brasileiro, o contrato de mútuo é caracterizado pelo empréstimo de coisas fungíveis e, como contrato unilateral que é, gera obrigações somente para o mutuário, sendo este obrigado a restituir ao mutuante a coisa recebida, no mesmo gênero, qualidade e quantidade.


A gratuidade é da natureza dessa espécie de contrato, mas não constitui sua essência, o que autoriza dizer que por cláusula expressa, poderá haver o mútuo feneratício, convencionando as partes a respeito dos juros do empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

Nos presentes autos, temos a seguinte situação: A contribuinte alega ter comprovado a regularidade dos aludidos contratos de mútuo e das outras operações de compra/venda das T-BILLS, estando autorizada a deduzir, assim, os valores lançados a título de encargos, e, ainda, que o objeto do mútuo teria sido utilizado para financiar suas atividades operacionais:

No entanto, o que se observa nos presentes autos é que nada restou comprovado. Explico.

A documentação carreada aos autos demonstra que os objetos dos contratos de mútuo, conforme fls. 10, 19 e 33, são quantias específicas em dólares americanos, inicialmente contratadas gratuitamente e posteriormente através de aditivos contratuais, convencionou-se o pagamento de juros sobre o valor principal mutuado ajustado pela variação cambial ocorrida no período de vigência dos contratos, conforme fls. 61/62; 68/69 e 70/71. O objeto dos contratos permaneceu inalterado: quantias específicas em dólares americanos.

Por sua vez, o que foi entregue pelo mutuante ao mutuário foram, supostamente, Títulos do Tesouro Americano, T-BILLS, já que, no meu entender, os documentos de fls. 99, 102 e 104 nada comprovam, sendo meras solicitações da Parmalat Uruguai S/A ao Banco Crédit Lyonnais para que este fizesse a transferência das T-BILLS à empresa brasileira.

AA 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

Ora, se o contrato de mútuo gera obrigações somente para o mutuário, que deve restituir ao mutuante a coisa mutuada no mesmo gênero, espécie e quantidade e se o objeto mutuado, no caso concreto, fosse o empréstimo para consumo de títulos do tesouro norte-americano, deveriam tais títulos constar dos contratos e ser seus objeto.

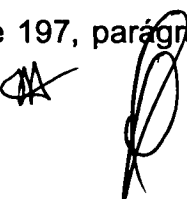
Assim, não há que se falar que mutuante e mutuário entreguem e recebam coisa distinta daquela que convencionaram entregar e receber, como o que parece ter acontecido no presente caso, já que como salientado acima, a transferência dos T-BILLS não restou comprovada.

Mais: sendo o mútuo contrato real que é, somente se aperfeiçoa com a efetiva tradição da coisa emprestada.

Ora, nos presentes autos a tradição não restou comprovada: seja das quantias em dólares americanos realmente contratada, seja a alegada transferência da titularidade das T-BILLS como forma de cumprimento dos contratos de mútuo.

Assim, entendo que é irrelevante a forma pela qual as operações foram registradas contabilmente.

Se não restou contratado que o objeto dos mútuos firmados era "Títulos do Tesouro Americano" e não havendo provas nos autos que a transferência referente aos mesmos foi efetivamente realizada e adicionada ao patrimônio da contribuinte, os encargos lançados contabilmente pelo sujeito passivo por força do que se encontra convencionado nos aludidos contratos de mútuo não podem ser dedutíveis, porquanto não encontram suporte em documentário idôneo e hábil à comprovação de efetividade das operações que os ensejaram.

No entanto, a autoridade atuante fundamentou os Autos de Infração nos artigos 195, I e 197, parágrafo único, fazendo remissão, ainda, aos artigos 242, 243 e 247 do RIR/94. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

O citado artigo 195 estabelece, *verbis*:

“Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base:

I – os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.”

O importante no caso concreto é que as despesas indedutíveis, no valor total de R\$ 3.581.560,85, glosadas pela fiscalização, não foram adicionadas ao lucro líquido para que, então, houvesse a determinação do lucro real, tributável. Ao contrário, foram utilizadas como se fossem base de cálculo, aplicando-se diretamente sobre o montante das despesas glosadas a alíquota de 15% para apuração do IRPJ exigido.

Portanto, o procedimento adotado pela fiscalização está em desacordo com a legislação acima citada e não pode prevalecer.

Conforme se verifica da declaração de imposto de renda da contribuinte, fls. 302/330, esta apurou um prejuízo fiscal no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 14.213.567,66 (fl.322).

Assim, nos limites do quanto glosado pela fiscalização e cumprida a norma legal, não resta lucro real passível de tributação, eis que o prejuízo fiscal da contribuinte, apurado no período, em muito supera o valor das despesas glosadas pela fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para ajustar o resultado tributável declarado pelo contribuinte, em razão da prevalência da matéria arrolada na autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

Exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Quanto à exigência de recolhimento de CSLL, a fiscalização equivocou-se ao utilizar o montante das despesas glosadas, para dele extrair diretamente o valor tributável sobre o qual fez incidir a alíquota de CSLL.

Como salientado pela DRJ/SP, no caso concreto deve ser observado o que determina o art. 2º da Lei 7689/88, que afirma que a base de cálculo da contribuição será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

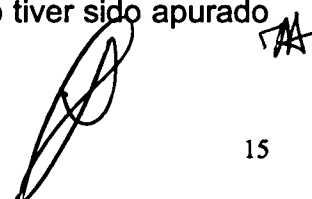
No caso dos autos, a contribuinte registrou um prejuízo equivalente a R\$ 7.223.829, 85, apurado antes de computada a provisão para o imposto de renda, portanto, se a base de cálculo da contribuição é negativa e em muito supera o valor das despesas que devem ajustá-las, inexistente base positiva sobre a qual deve incidir a contribuição social.

Não há como prosperar o lançamento com relação à contribuição, devendo, somente, ser reduzido o valor de base negativa de CSLL apurado pelo contribuinte no exercício de 1997, bem assim o respectivo saldo acumulado, no montante de R\$ 3.581.560, 85, equivalente às despesas que foram glosadas pela fiscalização.

Assim, voto no sentido de aplicar à Contribuição, o mesmo decidido em relação ao Imposto de Renda.

Multa Regulamentar pelo atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1997

Quanto à multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1997, resta comprovado à fl. 297 dos autos o recolhimento, através de DARF, do valor mínimo da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, em conformidade com art. 88, II, §1º, b, da Lei 8981/95 (valor correspondente ao valor mínimo exigido nos casos em que não tiver sido apurado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002332/00-21

Acórdão nº : 105-14.155

imposto de renda devido). Saliento que o pagamento resta devidamente certificado pela Secretaria da Receita Federal, conforme extrato constante à fl. 301 dos autos.

Se referido recolhimento deve ser ou não ressarcido, restituído ou compensado por ter havido "denúncia espontânea", como frisado pela contribuinte, entendo não serem os presentes autos a via correta desta discussão, quanto mais aproveitar do processo para eventual pedido neste sentido.

Assim, entendo que não há como alterar o entendimento da DRJ/SP, e, inexistindo imposto de renda devido, não há como prosperar a exigência da fiscalização de compelir a contribuinte ao pagamento de multa regulamentar em montante superior ao que já foi, comprovada e corretamente recolhido.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, também neste tocante.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício da DRF/SP para no mérito lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL, para ajustar o resultado tributável declarado pelo contribuinte, em razão da prevalência da matéria tributável apurada no procedimento fiscal.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.

Fernanda Pinella Arbex
FERNANDA PINELLA ARBEX

